



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	203\$
A 1.ª série	140\$	“	80\$
A 2.ª série	120\$	“	70\$
A 3.ª série	120\$	“	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 38:349—Aprova, para ser ratificada, a Convenção (n.º 72) relativa a férias remuneradas dos trabalhadores marítimos.

Ministério da Economia:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 13.º do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Decreto-Lei n.º 38:349

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovada, para ser ratificada, a Convenção (n.º 72) sobre as férias remuneradas dos trabalhadores marítimos, concluída na 28.ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho, que se reuniu em Seattle em 6 de Junho de 1946, cujos textos em francês e tradução portuguesa são os seguintes:

(Tradução)

Texto da Convenção (n.º 72) relativa às férias remuneradas dos trabalhadores marítimos

A conferência geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada para Seattle pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e reunida em 6 de Junho de 1946, na sua 28.ª sessão;

Depois de ter decidido adoptar diversas propostas relativas às férias remuneradas dos trabalhadores marítimos, questão que constituía o sexto ponto da ordem do dia da sessão;

Considerando que essas propostas implicam a revisão total da Convenção das férias remuneradas dos trabalhadores marítimos, 1936, e devem tomar a forma de convenção internacional:

Adopta, aos vinte e oito dias do mês de Junho de mil novecentos e quarenta e seis, a convenção seguinte,

que será denominada Convenção das férias remuneradas dos trabalhadores marítimos, 1946:

ARTIGO 1

1. A presente convenção aplica-se aos navios de mar de propulsão mecânica, de propriedade pública ou privada, destinados aos transportes de mercadorias ou passageiros, com fins comerciais, e matriculados em país onde a mesma convenção esteja em vigor.

2. A legislação nacional definirá o que deve entender-se por navio de mar.

3. A presente convenção não se aplica:

a) Aos navios de madeira de construção primitiva, tais como *dhows* ou juncos;

b) Aos navios de pesca ou destinados a operações directamente relacionadas com a pesca, bem como aos navios para a caça às focas ou operações similares;

c) As embarcações que naveguem nas águas de estuários.

4. A legislação nacional ou convenções colectivas poderão isentar da aplicação da presente convenção os navios de tonelagem bruta de registo inferior a 200 toneladas.

ARTIGO 2

1. A presente convenção aplica-se a todas as pessoas empregadas a bordo, excepto:

a) Ao piloto que não faça parte da tripulação;

b) Ao médico que não faça parte da tripulação;

c) Ao pessoal de enfermaria ou hospitalar exclusivamente empregado em trabalhos de enfermagem e que não faça parte da tripulação;

d) As pessoas que trabalham unicamente por conta própria ou sejam remuneradas exclusivamente a partes;

e) As pessoas cujos serviços não sejam remunerados ou cuja remuneração seja exclusivamente nominal;

f) As pessoas empregadas a bordo por conta de patrão diverso do armador, com excepção dos oficiais ou radiotelegrafistas ao serviço de empresas de radiotelegrafia;

g) Aos trabalhadores das docas que sigam a bordo e não façam parte da tripulação;

h) As pessoas que trabalhem a bordo dos navios de pesca da baleia e fábricas flutuantes, ou sejam empregadas a qualquer outro título na pesca da baleia ou operações similares, nas condições previstas em convenção colectiva especial para pescadores de baleias ou em convenção análoga celebrada por uma organização de trabalhadores marítimos e na qual se fixem o montante dos salários, a duração do trabalho e as condições de emprego;

i) As pessoas empregadas nos portos que não prestem habitualmente serviço no mar.

2. A autoridade competente pode, após consulta às organizações interessadas de armadores e de trabalha-

dores marítimos, isentar da aplicação da presente convenção os capitães, imediatos e chefes maquinistas aos quais a legislação nacional ou as convenções colectivas assegurem condições de trabalho pelo menos tão favoráveis, no que respeita às férias anuais remuneradas, como as que são previstas na presente convenção.

ARTIGO 3

1. Os trabalhadores a quem se aplica a presente convenção têm direito, após doze meses de serviço contínuo, a férias anuais pagas com a duração mínima seguinte:

a) Capitães, oficiais e radiotelegrafistas — dezoito dias úteis por cada ano de serviço;

b) Restantes membros da tripulação — doze dias úteis por cada ano de serviço.

2. Os trabalhadores que se despeçam findos seis meses de serviço contínuo, pelo menos, têm direito aos seguintes períodos de férias: capitães, oficiais e radiotelegrafistas — um dia e meio úteis por cada mês completo de serviço; restantes membros da tripulação — um dia útil por cada mês completo de serviço.

3. Os trabalhadores despedidos sem justa causa antes de terem completado seis meses de serviço contínuo têm direito, ao deixar o serviço, aos seguintes períodos de férias: capitães, oficiais e radiotelegrafistas — um dia e meio úteis por cada mês completo de serviço; restantes membros da tripulação — um dia útil por cada mês completo de serviço.

4. Na determinação da época em que as férias são devidas observar-se-á o seguinte:

a) O serviço efectuado fora do contrato de recrutamento marítimo será contado para o cálculo de serviço contínuo;

b) As interrupções de curta duração que não sejam imputáveis a acto ou falta do interessado e que não ultrapassem um total de seis semanas em cada período de doze meses não devem ser consideradas como quebras da continuidade do período de serviço que as procede ou segue;

c) A continuidade de serviço não deve considerar-se interrompida por qualquer mudança na gerência ou propriedade do navio ou navios a bordo dos quais o interessado serviu.

5. Não são contados, nas férias anuais pagas:

a) Os dias feriados oficiais ou tradicionais;

b) As interrupções de serviço devidas a doença ou acidente.

6. A legislação nacional ou as convenções colectivas podem prever o fraccionamento das férias anuais devidas por força da presente convenção, ou a acumulação das férias adquiridas no decurso de um ano com as férias ulteriores.

7. A legislação nacional ou as convenções colectivas podem prever que as férias anuais devidas por força da presente convenção possam ser substituídas, em casos muito excepcionais, quando as necessidades do serviço o exijam, por indemnização pecuniária, pelo menos equivalente à remuneração prevista no artigo 5.

ARTIGO 4

1. As férias anuais serão concedidas de comum acordo na primeira oportunidade, de harmonia com as necessidades do serviço.

2. Ninguém pode ser obrigado a gozar férias anuais que lhe são devidas em qualquer lugar que não seja um porto do país onde foi contratado ou onde reside. Sob reserva desta disposição, a legislação nacional ou as convenções colectivas determinarão o porto onde as férias serão gozadas.

ARTIGO 5

1. Os trabalhadores em gozo de férias nos termos do artigo 3 desta convenção têm direito à sua remuneração normal durante a duração das mesmas férias.

2. A remuneração normal a que se refere o parágrafo anterior, a qual poderá incluir um abono apropriado para alimentação, será calculada de harmonia com o disposto na legislação nacional ou em convenção colectiva.

ARTIGO 6

Sob reserva do disposto no parágrafo 7 do artigo 3, é nulo qualquer acordo relativo à perda do direito às férias anuais remuneradas ou à renúncia às mesmas férias.

ARTIGO 7

O trabalhador que se despeça ou seja despedido antes de ter gozado férias que lhe são devidas tem direito por cada dia de férias previstas na presente convenção à remuneração fixada no artigo 5.

ARTIGO 8

Os Membros que ratificarem a presente convenção devem assegurar a aplicação efectiva das suas disposições.

ARTIGO 9

Nenhuma disposição desta convenção prejudica qualquer lei, sentença, costume ou acordo entre armadores e trabalhadores marítimos que assegure condições mais favoráveis do que as previstas na mesma convenção.

ARTIGO 10

1. Pode ser dada execução ao disposto na presente convenção:

a) Pela legislação;

b) Por convenções colectivas celebradas entre armadores e trabalhadores marítimos;

c) Por uma combinação da legislação nacional e de convenções colectivas celebradas entre armadores e trabalhadores marítimos. Salvo disposição em contrário, o preceituado na presente convenção aplica-se a qualquer navio matriculado no território de um Membro que tenha ratificado a convenção e a qualquer pessoa empregada nesse navio.

2. No caso de ser dada execução ao disposto na presente convenção por meio de convenção colectiva, em conformidade com o parágrafo 1 deste artigo, o Membro em cujo território a convenção colectiva esteja em vigor não será obrigado a tomar as medidas previstas no mesmo artigo relativamente às disposições da convenção que tenham sido postas em vigor por via de convenção colectiva, não obstante o disposto no artigo 8 da presente convenção.

3. Os Membros que tenham ratificado a presente convenção fornecerão ao director da Repartição Internacional do Trabalho informações sobre as medidas destinadas a aplicar a convenção e particularmente indicações pormenorizadas sobre as convenções colectivas que dêem execução a quaisquer disposições e que estejam em vigor à data em que o Membro ratifique a convenção.

4. Os Membros que tenham ratificado a convenção comprometem-se a participar, por meio de delegações tripartidas, em qualquer comissão destinada a examinar as medidas para dar execução à convenção e na qual estejam representados os governos, as organizações de armadores e de trabalhadores marítimos e, a título consultivo, a comissão paritária marítima da Repartição Internacional do Trabalho.

5. O director submeterá àquela comissão um resumo das informações que tiver recebido em virtude do disposto no parágrafo 2 deste artigo.

6. A comissão examinará se as convenções colectivas a respeito das quais lhe for presente um relatório contêm cláusulas que dêem execução às disposições da convenção.

Os Membros que tenham ratificado a convenção comprometem-se a ter em conta as observações ou sugestões feitas pela comissão e relativas à aplicação da convenção, e bem assim a levar ao conhecimento das organizações de armadores ou de trabalhadores marítimos outorgantes em qualquer das convenções colectivas referidas no parágrafo 1 todas as observações ou sugestões da mesma comissão quanto à eficiência das convenções colectivas para dar cumprimento às disposições da convenção.

ARTIGO 11

Para os efeitos do disposto no artigo 17 da convenção relativa às férias remuneradas dos marítimos, 1936, a presente convenção deve ser considerada como uma convenção de revisão daquela.

ARTIGO 12

As ratificações formais da presente convenção serão comunicadas ao director da Repartição Internacional do Trabalho, que as registará.

ARTIGO 13

1. A presente convenção somente obrigará os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação for registada pelo director.

2. A convenção entrará em vigor seis meses após a data em que tenham sido registadas as ratificações de noventa dos seguintes países: Estados Unidos da América, Argentina, Austrália, Bélgica, Brasil, Canadá, Chile, Dinamarca, Finlândia, França, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Grécia, Índia, Islândia, Itália, Noruega, Países Baixos, Polónia, Portugal, Suécia, Turquia e Jugoslávia, incluindo pelo menos cinco, cada um dos quais tenha uma marinha mercante não inferior a 1 milhão de toneladas brutas registadas. Esta disposição tem por fim facilitar, estimular e apressar a ratificação da presente convenção pelos Estados Membros.

3. A partir daquela data, a convenção entrará em vigor para qualquer dos Membros seis meses após a data do registo da respectiva ratificação.

ARTIGO 14

1. Os Membros que tenham ratificado a presente convenção podem denunciá-la decorridos dez anos sobre a data inicial da entrada em vigor da convenção, por meio de comunicação ao director da Repartição Internacional do Trabalho, que a registará. A denúncia somente produzirá efeitos passado um ano sobre a data do registo.

2. Os Membros que tenham ratificado a convenção e que, no prazo de um ano depois de expirado o período de dez anos mencionado no parágrafo anterior, não façam uso da faculdade da denúncia prevista no presente artigo ficarão obrigados por novo período de dez anos e, por consequência, poderão denunciar a convenção no termo de cada período de dez anos, observadas as condições estabelecidas neste artigo.

ARTIGO 15

1. O director da Repartição Internacional do Trabalho notificará os Membros da Organização Internacional do Trabalho do registo de todas as ratificações e denúncias que lhe sejam comunicadas pelos referidos Membros.

2. Ao notificar os Membros da Organização do registo da última ratificação necessária para a entrada em vigor da convenção, o director chamará a atenção para a data em que a mesma convenção entra em vigor.

ARTIGO 16

O director da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao secretário-geral das Nações Unidas, para efeitos de registo, de harmonia com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas respeitantes a todas as ratificações e actos de denúncia que tenha registado, nos termos dos artigos precedentes.

ARTIGO 17

No final de cada período de dez anos, a contar da entrada em vigor da presente convenção, o conselho de administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à conferência geral um relatório sobre a aplicação da mesma convenção e decidirá da oportunidade de inscrever na ordem do dia da conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 18

1. No caso de a conferência adoptar outra convenção que implique revisão total ou parcial da presente e salvo disposição em contrário da nova convenção:

a) A ratificação da nova convenção por qualquer dos Membros implicará *ipso jure* a denúncia imediata da presente convenção, não obstante o disposto no artigo 14 e sob reserva de que a nova convenção tenha entrado em vigor;

b) A partir da data da entrada em vigor da nova convenção, a presente deixará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente convenção continuará todavia em vigor na sua forma e conteúdo para os Membros que a tiverem ratificado e não ratifiquem a nova convenção.

ARTIGO 19

As versões francesa e inglesa do texto da presente convenção são igualmente autênticas.

Convention concernant les congés payés des marins

La conférence générale de l'Organisation Internationale du Travail,

Convoquée à Seattle par le Conseil d'Administration du Bureau International du Travail, et s'y étant réunie le 6 juin 1946, en sa vingt-huitième session,

Après avoir décidé d'adopter diverses propositions relatives aux congés payés des marins, question qui constitue le sixième point à l'ordre du jour de la session,

Considérant que des propositions entraînent la révision totale de la Convention des congés payés des marins, 1936, et doivent prendre la forme d'une convention internationale,

adopte, ce vingt-huitième jour de juin mil neuf cent quarante six, la convention ci-après, qui sera dénommée Convention des congés payés des marins, 1946:

ARTICLE 1

1. La présente convention s'applique à tout navire de mer à propulsion mécanique, de propriété publique ou privée, qui est affecté pour des fins commerciales au transport de marchandises ou de passagers et immatriculé dans un territoire pour lequel la présente convention est en vigueur.

2. La législation nationale déterminera quand un navire est réputé navire de mer.

3. La présente convention ne s'applique pas:

a) Aux bateaux en bois de construction primitive, tels que des dhows ou des jonques;

b) Aux navires affectés à la pêche ou à des opérations qui s'y rattachent directement ni aux navires affectés à la chasse au phoque ou aux opérations similaires;

c) Aux embarcations naviguant dans les eaux d'un estuaire.

4. La législation nationale ou des conventions collectives pourront prévoir l'exemption des dispositions de la présente convention pour les navires d'une jauge brute enregistrée inférieure à 200 tonneaux.

ARTICLE 2

1. La présente convention s'applique à toutes les personnes qui sont employées dans une fonction quelconque à bord d'un navire, à l'exception:

a) D'un pilote qui n'est pas membre de l'équipage;

b) D'un médecin qui n'est pas membre de l'état-major;

c) Du personnel infirmier ou hospitalier exclusivement employé à des travaux d'infirmerie et qui ne fait pas partie de l'équipage;

d) Des personnes travaillant exclusivement pour leur propre compte ou rémunérées exclusivement à la part;

e) Des personnes non rémunérées pour leurs services ou rémunérées uniquement par un salaire ou traitement nominal;

f) Des personnes employées à bord par un employeur autre que l'armateur, à l'exception des officiers ou opérateurs de radio au service d'une entreprise de radiotélégraphie;

g) Des dockers itinérants qui ne sont pas membres de l'équipage;

h) Des personnes employées à bord des navires affectés à la chasse à la baleine, à bord des usines flottantes, ou à tout autre titre pour les fins de la chasse à la baleine ou d'opérations similaires, dans des conditions régies par les dispositions d'une convention collective spéciale pour baleiniers ou d'une convention analogue conclue par une organisation de gens de mer et déterminant les taux de salaires, la durée du travail ainsi que les autres conditions de service;

i) Des personnes employées au port qui ne sont pas ordinairement employées en mer.

2. L'autorité compétente peut, après consultation des organisations intéressées d'armateurs et de gens de mer, exempter de l'application de la présente convention les capitaines, les seconds capitaines et les chefs mécaniciens auxquels la législation nationale ou les conventions collectives assurent des conditions de service au moins aussi favorables, en ce qui concerne les congés annuels payés, que celles qui sont prévues par la présente convention.

ARTICLE 3

1. Toute personne à laquelle s'applique la présente convention a droit, après douze mois de service continu, à un congé payé annuel dont la durée sera:

a) Pour les capitaines et officiers de l'équipage, ainsi que pour les officiers ou opérateurs de radio — d'au moins dix-huit jours ouvrables pour chaque année de service;

b) Pour les autres membres de l'équipage — d'au moins douze jours ouvrables pour chaque année de service.

2. Toute personne ayant au moins six mois de service continu aura droit, en quittant son service, pour chaque mois complet de service accompli, à un jour ouvrable et demi de congé lorsqu'il s'agit d'un capitaine ou d'un officier de l'équipage, ainsi que d'un officier ou d'un opérateur de radio, et à un jour ouvrable lorsqu'il s'agit de tout autre membre de l'équipage.

3. Toute personne licenciée sans qu'il y ait eu faute de sa part avant d'avoir accompli six mois de service continu aura droit, en quittant son service, pour chaque

mois complet de service accompli, à un jour ouvrable et demi de congé lorsqu'il s'agit d'un capitaine ou d'un officier de l'équipage, ainsi que d'un officier ou d'un opérateur de radio, et à un jour ouvrable lorsqu'il s'agit de tout autre membre de l'équipage.

4. En vue de déterminer l'époque à laquelle le congé est dû:

a) Le service effectué en dehors du contrat d'engagement maritime est compté dans le calcul de la période de service continu;

b) Les interruptions de service de courte durée qui ne sont pas imputables au fait ou à la faute de l'intéressé et ne dépassent pas un total de six semaines dans toute période de douze mois ne doivent pas être considérées comme interrompant la continuité de la période de service qui les précède ou qui les suit;

c) La continuité du service ne doit pas être considérée comme interrompue par un changement quelconque dans la gérance ou la propriété du navire ou des navires à bord duquel ou desquels l'intéressé a servi.

5. Ne sont pas comptés dans le congé annuel payé:

a) Les jours fériés officiels ou coutumiers;

b) Les interruptions de service dues à la maladie ou à un accident.

6. La législation nationale ou les conventions collectives peuvent prévoir le fractionnement d'un congé annuel dû en vertu de la présente convention ou le cumul du congé acquis au cours d'une année avec un congé ultérieur.

7. La législation nationale ou les conventions collectives peuvent prévoir que le congé annuel dû en vertu de la présente convention pourra être remplacé, dans des cas très exceptionnels lorsque les nécessités du service l'exigeront, par une indemnité en espèces au moins équivalente à la rémunération prévue à l'article 5.

ARTICLE 4

1. Lorsqu'un congé annuel sera dû, il sera octroyé d'un commun accord à la première occasion, compte tenu des nécessités du service.

2. Nul ne pourra être obligé sans son consentement à prendre le congé annuel qui lui est dû en un port autre qu'un port du territoire où il a été engagé ou du territoire où il réside. Sous réserve de cette disposition, le congé sera accordé en un port prévu par la législation nationale ou les conventions collectives.

ARTICLE 5

1. Toute personne qui prend un congé en vertu de l'article 3 de la présente convention doit recevoir pour toute la durée dudit congé sa rémunération habituelle.

2. La rémunération habituelle payable conformément au paragraphe précédent doit comprendre une indemnité appropriée de nourriture et être calculée selon le mode qui doit être prescrit par la législation nationale ou fixé par convention collective.

ARTICLE 6

Sous réserve dispositions du paragraphe 7 de l'article 3, tout accord portant sur l'abandon du droit au congé annuel payé ou sur la renonciation audit congé sera considéré comme nul.

ARTICLE 7

Toute personne qui quitte le service de l'employeur ou est licenciée avant d'avoir pris un congé qui lui est dû doit recevoir pour chaque jour de congé dû en vertu de la présente convention le montant de la rémunération prévue à l'article 5.

ARTICLE 8

Tout Membre qui ratifie la présente convention doit assurer l'application effective de ses dispositions.

ARTICLE 9

Rien dans la présente convention n'affectera aucune loi, sentence, coutume ou accord entre les armateurs et les gens de mer qui assurent des conditions plus favorables que celles prévues par cette convention.

ARTICLE 10

1. Effet peut être donné à la présente convention :

- a) Par la législation ;
- b) Par les conventions collectives passées entre armateurs et gens de mer ;
- c) Par une combinaison de la législation nationale et des conventions collectives passées entre armateurs et gens de mer. Sauf disposition contraire, les dispositions de la présente convention s'appliqueront à tout navire immatriculé dans le territoire d'un Membre qui aura ratifié la convention et à toute personne employée sur un tel navire.

2. Lorsqu'il sera donné effet à une disposition de la présente convention au moyen d'une convention collective conformément au paragraphe 1 du présent article, le Membre du territoire où la convention collective sera en vigueur, nonobstant les dispositions prévues à l'article 8 de la présente convention, ne sera pas tenu de prendre les mesures prévues audit article en ce qui concerne les dispositions de la convention qui auront été mises en vigueur par voie de convention collective.

3. Tout Membre qui aura ratifié la présente convention fournira au directeur général du Bureau International du Travail des informations sur les mesures au moyen desquelles la convention est appliquée, et notamment des précisions sur toutes conventions collectives qui font porter effet à telle ou telle disposition et sont en vigueur à la date à laquelle le Membre ratifie la présente convention.

4. Tout Membre qui aura ratifié la convention s'engage à participer, au moyen d'une délégation tripartite, à tout comité représentant les gouvernements et les organisations des armateurs et des gens de mer, et auquel des représentants de la commission paritaire maritime du Bureau International du Travail assistent à titre consultatif, qui serait institué aux fins d'examiner les mesures prises pour donner effet à la convention.

5. Le directeur général soumettra au comité un résumé des informations qu'il aura reçues en exécution du paragraphe 3 ci-dessus.

6. Le comité examinera si les conventions collectives au sujet desquelles il sera saisi d'un rapport prévoient des conditions qui donnent plein effet aux dispositions de la convention. Tout Membre qui aura ratifié la convention s'engage à tenir compte de toute observation ou suggestion concernant l'application de la convention faite par le comité ; il s'engage, en outre, à porter à la connaissance des organisations d'armateurs ou de gens de mer parties à une convention collective visée au paragraphe 1 toute observation ou suggestion du comité susmentionné quant à l'efficacité de cette convention collective pour donner effet aux dispositions de la convention.

ARTICLE 11

Aux fins de l'article 17 de la Convention concernant les congés payés des marins, 1936, la présente convention doit être considérée comme une convention revisant ladite convention.

ARTICLE 12

Les ratifications formelles de la présente convention seront communiquées au directeur général du Bureau International du Travail et par lui enregistrées.

ARTICLE 13

1. La présente convention ne liera que les Membres de l'Organisation Internationale du Travail dont la ratification aura été enregistrée par le directeur général.

2. La présente convention entrera en vigueur six mois après la date à laquelle auront été enregistrées les ratifications de neuf des pays suivants : Etats-Unis d'Amérique, Argentine, Australie, Belgique, Brésil, Canada, Chili, Chine, Danemark, Finlande, France, Royaume-Uni de Grande Bretagne et d'Irlande du Nord, Grèce, Inde, Irlande, Italie, Norvège, Pays-Bas, Pologne, Portugal, Suède, Turquie et Yougoslavie, étant entendu que, de ces neuf pays, cinq au moins devront posséder chacun une marine marchande d'une jauge brute d'au moins un million de tonnes enregistrées. Cette disposition a pour but de faciliter, encourager et hâter la ratification de la présente convention par les Etats Membres.

3. Par la suite, la présente convention entrera en vigueur pour chaque Membre six mois après la date où sa ratification aura été enregistrée.

ARTICLE 14

1. Tout Membre ayant ratifié la présente convention peut la dénoncer à l'expiration d'une période de dix années après la date de la mise en vigueur initiale de la convention, par un acte communiqué au directeur général du Bureau International du Travail et par lui enregistré. La dénonciation ne prendra effet qu'une année après avoir été enregistrée.

2. Tout Membre ayant ratifié la présente convention qui, dans le délai d'une année après l'expiration de la période de dix années mentionnée au paragraphe précédent, ne fera pas usage de la faculté de dénonciation prévue par le présent article sera lié pour une nouvelle période de dix années et, par la suite, pourra dénoncer la présente convention à l'expiration de chaque période de dix années dans les conditions prévues au présent article.

ARTICLE 15

1. Le directeur général du Bureau International du Travail notifiera à tous les Membres de l'Organisation Internationale du Travail l'enregistrement de toutes les ratifications et dénonciations qui lui seront communiquées par les Membres de l'organisation.

2. En notifiant aux Membres de l'Organisation l'enregistrement de la dernière ratification nécessaire à l'entrée en vigueur de la convention, le directeur général appellera l'attention des Membres de l'Organisation sur la date à laquelle la présente convention entrera en vigueur.

ARTICLE 16

Le directeur général du Bureau International du Travail communiquera au secrétaire général des Nations Unies aux fins d'enregistrement, conformément à l'article 102 de la Charte des Nations Unies, des renseignements complets au sujet de toutes ratifications et de tous actes de dénonciation qu'il aura enregistrés conformément aux articles précédents.

ARTICLE 17

A l'expiration de chaque période de dix années à compter de l'entrée en vigueur de la présente convention, le Conseil d'Administration du Bureau International du Travail devra présenter à la conférence générale un rapport sur l'application de la présente convention et

décidera s'il y a lieu d'inscrire à l'ordre du jour de la conférence la question de sa revision totale ou partielle.

ARTICLE 18

1. Au cas où la conférence adopterait une nouvelle convention portant revision totale ou partielle de la présente convention, et à moins que la nouvelle convention ne dispose autrement:

a) La ratification par un Membre de la nouvelle convention portant revision entraînerait de plein droit, nonobstant l'article 14 ci-dessus, dénonciation immédiate de la présente convention, sous réserve que la nouvelle convention portant revision soit entrée en vigueur;

b) À partir de la date de l'entrée en vigueur de la nouvelle convention portant revision, la présente convention cesserait d'être ouverte à la ratification des Membres.

2. La présente convention demeurerait en tout cas en vigueur dans sa forme et teneur pour les Membres qui l'auraient ratifiée et qui ne ratifieraient pas la convention portant revision.

ARTICLE 19

Les versions française et anglaise du texte de la présente convention font également foi.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1951. — **ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR** — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virtissimo Cunha* — *José*

Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que, por despacho de 19 de Junho último de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria, de harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 17.º do Decreto com força de lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, mediante acordo de S. Ex.ª o Ministro das Finanças, dado por despacho de 19 do corrente mês, de conformidade com o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33:538, de 21 de Fevereiro de 1944, foi autorizada a seguinte transferência de verba no actual orçamento do Ministério da Economia:

CAPÍTULO 13.º

Direcção-Geral dos Combustíveis

Despesas com o pessoal:

Artigo 340.º «Outras despesas com o pessoal»:

Do n.º 2) «Despesas de de-locação, subsídios de viagem e de marcha», para o n.º 3) «Fardamentos, resguardos e calçado»

2.350\$00

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 24 de Julho de 1951. — O Chefe da Repartição, *Manuel Moreira da Cunha*.